Entidade Adjudicante | ***DIREÇÃO DE ABASTECIMENTO***

Número Processo Despesa | **3021018483**

Procedimento | **Ajuste Direto**

Objeto do Contrato | **Fornecimento de cabos de reboque em polipropileno**

CADERNO DE ENCARGOS

REPÚBLICA PORTUGUESA
DEFESA NACIONAL

ÍNDICE

PARTE I – CLÁUSULAS GERAIS 2
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS 2
ARTIGO 1.º | OBJETO 2
ARTIGO 2.º | CONTRATO 2
ARTIGO 3.º | DURAÇÃO E VIGÊNCIA DO CONTRATO 2
ARTIGO 4.º | LOCAL DE ENTREGA DOS BENS 2
CAPÍTULO II – OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS 3
SECÇÃO I - OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO 3
ARTIGO 5.º | OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO ADJUDICATÁRIO 3
ARTIGO 6.º | CONFORMIDADE DOS BENS 3
ARTIGO 7.º | INSPEÇÃO DOS BENS 3
ARTIGO 8.º | INCONFORMIDADES OU DISCREPÂNCIAS 4
ARTIGO 9.º | RECEÇÃO DO MATERIAL 4
ARTIGO 10.º | ACEITAÇÃO DOS BENS 4
ARTIGO 11.º | REJEIÇÃO DOS FORNECIMENTOS 5
ARTIGO 12.º | GARANTIA DOS BENS 5
ARTIGO 13.º | DEVER DE SIGILO 5
SECÇÃO II - OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE ADJUDICANTE 5
ARTIGO 14.º | PREÇO BASE 5
ARTIGO 15.º | PREÇO CONTRATUAL 6
ARTIGO 16.º | CONDIÇÕES DE PAGAMENTO 6
ARTIGO 17.º | MORA NO PAGAMENTO 6
CAPÍTULO III – PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO 7
ARTIGO 18.º | PENALIDADES CONTRATUAIS 7
ARTIGO 19.º | FORÇA MAIOR 7
ARTIGO 20.º | RESOLUÇÃO POR PARTE DO CONTRAENTE PÚBLICO 8
ARTIGO 21.º | RESOLUÇÃO POR PARTE DO ADJUDICATÁRIO 8
ARTIGO 22.º | EXECUÇÃO DA CAUÇÃO 8
CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS 9
ARTIGO 23.º | COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES 9
ARTIGO 24.º | CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL E SUBCONTRATAÇÃO 9
ARTIGO 25.º | FISCALIZAÇÃO 9
ARTIGO 26.º | GESTOR DO CONTRATO 10
ARTIGO 27.º | FORO COMPETENTE 10
PARTE II - CLÁUSULAS ESPECIAIS 10
ARTIGO 28.º | REQUISITOS TÉCNICOS 10
ANEXO A – OBJETO DO CONTRATO 11
ANEXO B - EXTENSÃO DO FORNECIMENTO 12
ANEXO C - ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA 13
ANEXO D - INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR 14

PARTE I – CLÁUSULAS GERAIS

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Artigo 1.º | Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato e tem por objeto a aquisição dos bens discriminados no Anexo A, pelo Ministério da Defesa Nacional – Marinha – Superintendência do Material – Direção de Abastecimento, doravante designado por contraente público.

Artigo 2.º | Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, caso o contrato seja reduzido a escrito.
2. O contrato a celebrar integrará os seguintes elementos:
    a. Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão a contratar;
    b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
    c. O caderno de encargos e respetivos anexos;
    d. A proposta adjudicada;
    e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de dúvida ou divergência entre os documentos acima referidos, prevalecem os documentos pela ordem indicada no número anterior.

Artigo 3.º | Duração e vigência do Contrato

1. O contrato entrará em vigor no dia útil seguinte à sua assinatura, ou no dia útil seguinte ao envio do Pedido de Compra pelo contraente público, conforme aplicável, podendo, em caso de necessidade, os efeitos do contrato retroagirem à data da adjudicação.
2. O contrato cessará quando forem quitadas todas as prestações, ou quando atingido o prazo máximo contratual definido no Anexo D ao presente Caderno de Encargos.
3. A entrega dos bens será efetuada no prazo máximo definido no Anexo D ao presente Caderno de Encargos, a contar da data mencionada no ponto 1.

Artigo 4.º | Local de entrega dos bens

1. Os bens serão entregues na Divisão Operacional e Técnica - Secção de Material Geral, sita na Base Naval de Lisboa, Alfeite, 2810-001 Almada.
2. O adjudicatário obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a entrega dos bens objeto do contrato, o seguinte:
3. Toda documentação que seja necessária para a boa e integral utilização daqueles;
4. Certificados de origem e de conformidade técnica, caso aplicável.
5. O não cumprimento do referido em 2. implicará a rejeição do material;

6. Todas as despesas e custos com o transporte dos bens objeto do contrato para o local de entrega são da responsabilidade do adjudicatário.

CAPÍTULO II – Obrigações Contratuais

SECÇÃO I - Obrigações do Adjudicatário

Artigo 5.º | Obrigações principais do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações:
    a. Obrigação de entrega dos bens identificados na sua proposta no prazo indicado no artigo anterior;
    b. Obrigação de garantia dos bens;
    c. Obrigação de pagamento de todas as despesas decorrentes de prestação de cauções e do processo de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas, se aplicável;
    d. Obrigação de manter o primeiro outorgante atualizado das contribuições perante a Segurança Social e as Finanças, através das respetivas declarações ou certidões, sem as quais não serão efetuados pagamentos.

Artigo 6.º | Conformidade dos bens

1. O adjudicatário obriga-se a entregar ao contraente público os bens objeto do contrato com as caraterísticas, especificações e requisitos técnicos, incluindo a conformidade com a amostra entregue durante a tramitação procedimental, caso aplicável.
2. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam, devidamente embalados ou acondicionados (na modalidade de tara perdida), devem ser igualmente adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo e, ainda, terem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que a entidade adjudicante pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.
3. O adjudicatário é responsável, perante o contraente público, por qualquer discrepância dos bens objeto do contrato, que exista no momento em que os bens lhe são entregues.

Artigo 7.º | Inspeção dos bens

1. Efetuada a entrega dos bens objeto do contrato, o contraente público, por si ou através de terceiro por ele designado, procede, no prazo de 10 (dez) dias, à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às quantidades estabelecidas e se reúnem as caraterísticas, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. A inspeção qualitativa a que se refere o número anterior incide sobre os bens fornecidos, sendo efetuada através de testes e por peritos técnicos do contraente público, para verificação das caraterísticas, especificações e requisitos qualitativos.

3. Durante a fase da inspeção qualitativa, o adjudicatário deve prestar aos serviços competentes do contraente público toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daquela inspeção, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.
4. Quando a inspeção qualitativa for efetuada com recurso a serviços, contratados especificamente para esse efeito, os encargos daí decorrentes, devidamente comprovados, são da responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 8.º | Inconformidades ou discrepâncias

1. No caso de a inspeção qualitativa indicada no artigo anterior não comprovar a total conformidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as caraterísticas, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, o contraente público deve disso informar, por escrito, o adjudicatário.
2. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo contraente público, às substituições necessárias para garantir o cumprimento das exigências legais e das caraterísticas, especificações e requisitos técnicos anteriormente referidos.
3. Após a realização das substituições necessárias pelo adjudicatário, no prazo respetivo, o contraente público procede à realização de nova inspeção qualitativa, nos termos do artigo anterior.

Artigo 9.º | Receção do material

1. O material deve ser acompanhado de guia de remessa, em triplicado, e respetiva fatura em duplicado com a indicação bem visível de:
    a. Número do Processo de Despesa (NPD);
    b. Número do Pedido de Compra (PC) ou do Contrato;
    c. Número do Compromisso;
    d. Número Nacional de Abastecimento (NNA/NSN), caso aplicável;
    e. Morada;
    f. IBAN e código SWIFT;
    g. Endereço de Email;
    h. NIPC ou VAT NUMBER.
    i. Cada artigo deverá conter a indicação do respetivo Número Nacional de Abastecimento (NNA).
2. As faturas deverão ser remetidas ao contraente público no prazo máximo de 5 dias úteis após a assinatura do auto de receção respetivo, de acordo com os art.º 7º e 36º do CIVA.

Artigo 10.º | Aceitação dos bens

1. Caso as inspeções a que se refere o artigo 7.º comprovem a total conformidade dos bens objeto do contrato com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as caraterísticas, especificações e requisitos técnicos

definidos no presente Caderno de Encargos, deve ser emitido, no prazo máximo de 8 dias a contar da data final das inspeções, um auto de receção, assinado pelos representantes do adjudicatário e do contraente público.

2. Com a assinatura do auto a que se refere o número anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos bens objeto do contrato para o contraente público, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia técnica que impendem sobre o adjudicatário.

Artigo 11.º | Rejeição dos fornecimentos

1. Os bens rejeitados são considerados para todos os efeitos como não entregues.
2. Estas rejeições serão alvo de notificação ao adjudicatário, sendo as remoções dos bens feitas por conta e risco do mesmo.
3. Passados 8 dias sobre a respetiva notificação, se os bens rejeitados continuarem nas instalações do contraente público sem serem removidos, entende-se que estes passam para sua posse como incapazes.

Artigo 12.º | Garantia dos bens

1. A garantia dos bens importa sobre o compromisso de o adjudicatário se responsabilizar perante a entidade adjudicante, sem quaisquer encargos adicionais para este, de substituir, reparar ou ocupar-se de qualquer modo e, ainda, de reembolsar o preço pago, no caso de este não corresponder às condições enumeradas na sua proposta.
2. Por reparação do bem entende-se que, na falta de conformidade do bem, a reposição do bem de consumo em conformidade com o presente contrato.
3. Se por força da lei nada obstar em contrário, todas as obrigações descritas no presente contrato relativas à garantia dos bens são da exclusiva responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 13.º | Dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à atividade da Marinha, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

SECÇÃO II - Obrigações da Entidade Adjudicante

Artigo 14.º | Preço Base

1. O preço acima referido não pode, em caso algum, exceder o montante total máximo de 5 400,00 € (IVA excluído), considerado como parâmetro base do preço contratual.
2. Caso o procedimento seja constituído por lotes, deverá ser respeitado o preço base de cada lote definido no Anexo A, não podendo em qualquer caso ser ultrapassado.

Artigo 15.º | Preço Contratual

1. Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o contraente público deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Artigo 16.º | Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo contraente público, nos termos dos artigos anteriores, serão pagas no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção pelo contraente público das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a assinatura do documento de quitação respetivo.
3. Em caso de discordância por parte do contraente público, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao adjudicatário, no prazo de 8 (oito) dias, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, em igual prazo.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no ponto 1. do presente artigo, as faturas são pagas através de transferência eletrónica.
5. O adjudicatário não pode efetuar a transmissão de créditos ao abrigo de contratos de factoring ou proceder à cessão de créditos sem autorização expressa do contraente público.
6. Caso o contrato esteja sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, não serão efetuados quaisquer pagamentos antes da obtenção da Declaração de Conformidade ou Concessão de Visto pelo Tribunal de Contas.

Artigo 17.º | Mora no pagamento

1. O adjudicatário terá direito a juros de mora no pagamento das situações liquidadas e aprovadas, quando a mesma exceder 60 (sessenta) dias a contar da data da aprovação da fatura.
2. Se o atraso na realização de qualquer pagamento se prolongar por mais de 120 (cento e vinte) dias, o adjudicatário poderá proceder à resolução do contrato.
3. Os prazos referidos no presente artigo só iniciam a sua contagem após a emissão dos documentos mencionados no ponto 5. do artigo anterior, quando aplicável.

CAPÍTULO III – Penalidades Contratuais e Resolução

Artigo 18.º | Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o contraente público pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
    a. Nos 8 (oito) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3.º a penalidade será de 0,5‰, por cada dia de atraso;
    b. Entre os 9 (nove) e os 30 (trinta) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3.º, a penalidade será de mais 1‰, por cada dia de atraso;
    c. Após 31 (trinta e um) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3.º, a penalidade será de mais 1,5‰, por cada dia de atraso.
2. O valor acumulado das sanções pecuniárias não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato.
3. A sanção pecuniária aplicada será descontada na fatura imediatamente seguinte ao facto que a originou ou, caso tal não seja possível, será emitida nota de crédito.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o contraente público tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
5. O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos do presente artigo.
6. As penas pecuniárias previstas no presente artigo não obstam a que o contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.

Artigo 19.º | Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
    a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
    b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
    c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;

e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;

g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 20.º | Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público e sem prejuízo do respetivo direito de indemnização e do pagamento pela parte, e apenas pela parte, do contrato executado até ao prazo estabelecido no número 3 do artigo 3.º deste Caderno, pelo adjudicatário.

Artigo 21.º | Resolução por parte do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando qualquer montante, que lhe seja devido, esteja em dívida há mais de 120 (cento e vinte) dias.

2. Nos casos previstos no ponto 1. do presente artigo, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao contraente público, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a sua receção, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso durante esse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Artigo 22.º | Execução da caução

1. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do programa do procedimento, pode ser executada pelo contraente público, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo adjudicatário das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento

de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.

2. A resolução do contrato pelo contraente público não impede a execução da caução, contanto que para tal exista fundamento.
3. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o adjudicatário na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 10 (dez) dias após a notificação do contraente público para esse efeito.
4. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

CAPÍTULO IV – Disposições Finais

Artigo 23.º | Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte, por escrito.
3. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato.

Artigo 24.º | Cessão da posição contratual e subcontratação

1. O Segundo Outorgante não pode ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização prévia da entidade adjudicante, e nos termos previsto no CCP.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, o adjudicatário deve:
    a. Submeter um requerimento à entidade adjudicante a solicitar a posição contratual, identificando o cessionário e as razões e respetivos fundamentos;
    b. Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento;
    c. O Primeiro Outorgante apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos, e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.
3. O Segundo Outorgante não pode subcontratar ao abrigo do contrato celebrado sem autorização prévia da entidade adjudicante, e nos termos previsto no CCP.

Artigo 25.º | Fiscalização

1. Não obstante todos os direitos e deveres decorrentes do presente Caderno de Encargos o contraente público reveste-se dos poderes conferidos pelo artigo 302.º do CCP.
2. O poder de fiscalização será exercido através dos serviços competentes do contraente público.

Artigo 26.º | Gestor do Contrato

Nos termos do artigo 96.º, conjugado com o artigo 290.º-A do CCP, será designado um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

Artigo 27.º | Foro competente

Para a resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, designadamente à sua interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do contrato é competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

PARTE II - CLÁUSULAS ESPECIAIS

Artigo 28.º | Requisitos Técnicos

A Especificação Técnica faz parte integrante do presente Caderno de Encargos, constando do Anexo B.

ANEXO A – Objeto do Contrato

ARTG	NNA/NSN[1]	ARTIGO/DESCRIÇÃO	UF[2]	QT	REF/ET[3]	PREÇO BASE S/IVA
1	4020MD0385995	CABO DE REBOQUE EM POLIPROPILENO	EA	02	ET_582 DESENHO CABO REBOQUE	5 400,00 €
					TOTAL S/IVA	**5 400,00 €**

[1] NNA/NSN – Número Nacional de Abastecimento/ NATO Stock Number;
[2] UF – Unidade de Fornecimento;
[3] REF/ET – Referência/ Especificação Técnica.

ANEXO B - Extensão do Fornecimento

ANEXO C - Especificação Técnica

ET_582
DESENHO CABO REBOQUE COM SAPATILHO

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
MARINHA
SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS DO MATERIAL
DIRECÇÃO DE NAVIOS

ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA

CABOS DE REBOQUE DAS UNIDADES NAVAIS E UNIDADES AUXILIARES DE MARINHA

0000 / ET – 582 / 20100618 A

SIN (Computação Gráfica) - DN0055

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
MARINHA
SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS DO MATERIAL
DIRECÇÃO DE NAVIOS

ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
MARINHA
DIRECÇÃO DE NAVIOS
DSI 2 - SECÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO
ARQUIVO TÉCNICO

CABOS DE REBOQUE DAS UNDADES NAVAIS E UNIDADES AUXILIARES DE MARINHA

0000 / ET – 582 / 20100618 REV. A

DIRECÇÃO DE NAVIOS

DEPARTAMENTO DA PLATAFORMA

DIVISÃO DE CONSTRUÇÃO NAVAL

Elaborado por:

CTEN EN-MEC LEAL DAS NEVES

APROVAÇÃO	Data 6.2.13	**CABOS DE REBOQUE DAS UNIDADES NAVAIS E UNIDADES AUXILIARES DE MARINHA**
CHEFE DE DEPARTAMENTO	Data 6-2-2013	
CHEFE DE DIVISÃO	Data 6-2-2013	Nº 0000/ET - 582/20100618 — Rev. A — Folha 1
		Substituiu o:
		Substituido pelo:

REGISTO DAS ALTERAÇÕES		
IDENTIFICAÇÃO DA ALTERAÇÃO OU CORREÇÃO	DATA EM QUE FOI EFETUADA	QUEM EFETUOU (ASSINATURA, POSTO, UNIDADE)
Alterações diversas na publicação, incluindo novos anexos e alteração dos sapatilhos dos cabos de reboque	07NOV2012	

ÍNDICE

ASSUNTO	PÁGINA
TÍTULO	I
REGISTO DAS ALTERAÇÕES	II
ÍNDICE	III
1. FINALIDADE	1
2. OBJECTIVO	1
3. REQUISITOS TÉCNICOS	1
4. EXTENSÃO DE FORNECIMENTO	3
5. CONDIÇÕES DE RECEÇÃO DOS CABOS DE REBOQUE	3
6. ANEXOS	4
ANEXO A SAPATILHO DO CABO DE REBOQUE	A-1
ANEXO B DESENHOS DOS SISTEMAS DE REBOQUE	B-1
ANEXO C TABELA DE VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE RECEPÇÃO DO CABO DE REBOQUE	C-1
LISTA DAS PÁGINAS EM VIGOR	LPV-1

1. FINALIDADE

A presente Especificação Técnica tem por finalidade uniformizar os requisitos técnicos dos cabos de reboque das Unidades Navais (UN's) e Unidades Auxiliares de Marinha (UAM's), nomeadamente material do cabo, configuração, certificação, bem como critérios de aceitação e critérios de rejeição.

Pretende-se, com a uniformização dos cabos de reboque:

i. Garantir o disposto no IONAV 8000 (A) onde se encontram estabelecidos os padrões de prontidão relativamente à matéria em causa;

ii. Aumentar a segurança do pessoal e material;

iii. Facilitar a tarefa do Organismo Abastecedor definindo os critérios de aquisição;

iv. Garantir a interoperabilidade do cabo de reboque em navios de deslocamento semelhante.

2. OBJECTIVO

A presente Especificação Técnica tem como objetivo definir os requisitos dos cabos de reboque das UN's e UAM's.

3. REQUISITOS TÉCNICOS

Nos processos de aquisição, serão excluídas as propostas que não satisfaçam todos os requisitos abaixo enumerados.

As características de cada cabo de reboque devem obedecer aos seguintes requisitos:

a. O material de manufatura deve ser **polipropileno**, de forma a assegurar as seguintes características:

   i. Ter flutuabilidade positiva, ou seja, o material do cabo deve ter densidade inferior a 1,00;

   ii. Ser resistente à abrasão e fadiga;

   iii. Ter baixa absorção de água;

   iv. Permitir que a carga de rotura não diminua quando o cabo está molhado;

b. Deve ser do tipo indicado na Tabela 1;

c. Ter um comprimento mínimo, um diâmetro máximo e uma tensão de rotura mínima nominal como definido na Tabela 1;

d. Possuir, em cada chicote, mãozinhas e sapatilhos em aço galvanizado (de acordo com a Norma alemã VG 84 554 (ou norma equivalente), adequados ao diâmetro do cabo). As dimensões do sapatilho encontram-se definidas no Anexo A. Pressupõe-se que as UN's e UAM's possuem os restantes componentes do aparelho de reboque, nomeadamente olhais, torneis, manilhas, gato de escape, primeira linha, cabo mensageiro, cabo de recolha, cabo de largada e amarra (quando aplicável). A informação relevante para o Sistema de Reboque de cada Classe de UN's e UAM's encontra-se nos desenhos da tabela do Anexo B;

e. Ter tratamento de proteção à ação dos raios ultravioleta;

f. A manufatura e a construção devem ser de acordo com a *Norma ISO 1346: 2004 – Fibre ropes – Polypropylene split film, monofilament and multifilament (PP2) and polypropylene high tenacity multifilament (PP3) – 3, 4 and 8-strand ropes*;

g. Possuir duas linhas fusíveis em cor vermelha, uma em cada chicote, a cerca de 1,5 m da extremidade do cabo de reboque para ser viável a vigilância, a determinação das condições de reboque e a adequação do seguimento do navio;

h. Deve ser fornecido, para cada cabo, um certificado do fabricante contendo a informação descrita no ponto 5 (Condições de receção dos cabos de reboque).

TABELA 1 – CARACTERÍSTICAS DOS CABOS DE REBOQUE DAS UN'S E UAM'S

CLASSE / NAVIO	DESLOCAMENTO (t)	CABO DE REBOQUE				
		TIPO	DIÂMETRO MÁXIMO (mm)	BITOLA MÁXIMA (mm)	COMPRIMENTO (m)	TENSÃO ROTURA NOMINAL MÍNIMA (kN)
Vigilante	19	4 Cordões	16	50	55	40
Bolina	21	4 Cordões	20	63	55	50
Albatroz	44	4 Cordões	36	113	105	100
Polar	70	4 Cordões	36	113	105	100
Rio Minho	70	4 Cordões	36	113	105	100
Argos	94	4 Cordões	36	113	105	100
Centauro	94	4 Cordões	36	113	105	100
Andrómeda	245	4X2 Cordões Entrançado	44	138	105	150
Cacine	310	4X2 Cordões Entrançado	44	138	105	150
Bacamarte	650	4X2 Cordões Entrançado	52	163	105	240
Schultz Xavier	900	4X2 Cordões Entrançado	52	163	105	240
Schultz Xavier [1]	900	4X2 Cordões Entrançado	72	226	210	600
Creoula	1055	4X2 Cordões Entrançado	52	163	160	360
João Coutinho	1380	4X2 Cordões Entrançado	58	182	160	360
Baptista de Andrade	1380	4X2 Cordões Entrançado	58	182	160	360
Sagres	1940	4X2 Cordões Entrançado	64	201	210	450

[1] Este cabo será utilizado com o navio na função de rebocador.

CLASSE / NAVIO	DESLOCAMENTO (t)	CABO DE REBOQUE				
		TIPO	DIÂMETRO MÁXIMO (mm)	BITOLA MÁXIMA (mm)	COMPRIMENTO (m)	TENSÃO ROTURA NOMINAL MÍNIMA (kN)
D. Carlos I	2300	4X2 Cordões Entrançado	64	201	210	450
Vasco da Gama	3200	4X2 Cordões Entrançado	72	226	210	600
Bartolomeu Dias	3320	4X2 Cordões Entrançado	72	226	210	600
Bérrio	11522	4X2 Cordões Entrançado	88	276	220	1110

4. EXTENSÃO DE FORNECIMENTO

A quantidade de cabos a adquirir e os navios a que se destinam serão definidos nos procedimentos pré-contratuais.

5. CONDIÇÕES DE RECEÇÃO DOS CABOS DE REBOQUE

a. Todos os elementos incluídos no fornecimento (equipamento e documentação) devem ser entregues à Marinha (Direcção de Navios ou Direcção de Abastecimento);

b. Deve ser preenchida, aquando da receção do material, a Tabela de Verificação das Condições de Receção do Cabo de Reboque contida no Anexo C. Para além da apresentação do certificado, cada cabo deve ser sujeito a uma inspeção visual. A inspeção visual visa detetar:

   i. Imperfeições de dimensões significativas, provenientes do seu fabrico;

   ii. Fraturas provenientes da prova de carga a que foi sujeito (conforme definido no Anexo A);

   iii. Cocas ou cortes.

c. Cada cabo a fornecer deve ser acompanhado de um certificado válido emitido por uma entidade competente.

d. Cada certificado deve conter a informação abaixo indicada:

   i. Número do certificado;

   ii. Nome do fabricante;

   iii. Nome do cliente

   iv. Especificação do material;

v. Tipo de construção;

vi. Diâmetro do cabo;

vii. Comprimento do cabo;

viii. Peso do cabo;

ix. Carga de rotura;

x. Ano de fabrico do cabo;

xi. Conformidade do cabo com normas (indicar quais);

xii. Selo da entidade certificadora;

xiii. Data do teste;

xiv. Identificação da prova de carga (valores definidos no Anexo A);

xv. Data.

6. ANEXOS

ANEXO A – Sapatilho do Cabo de Reboque.

ANEXO B – Desenhos dos Sistemas de Reboque.

ANEXO C – Tabela de Verificação das Condições de Receção do Cabo de Reboque.

ANEXO A

SAPATILHO DO CABO DE REBOQUE

1. CRITÉRIOS

O dimensionamento proposto neste anexo é baseado na norma alemã VG 84 554.

2. MEDIDAS E TOLERÂNCIAS

Todas as medidas apresentadas são dadas em milímetros (mm) sendo as tolerâncias de acordo com a DIN 7168 - g.

3. DIMENSIONAMENTO

A Figura 1 apresenta o terminal pertencente ao cabo de reboque, visto nos seus perfis e com as respetivas medidas. As medidas referidas são apresentadas na Tabela 1.

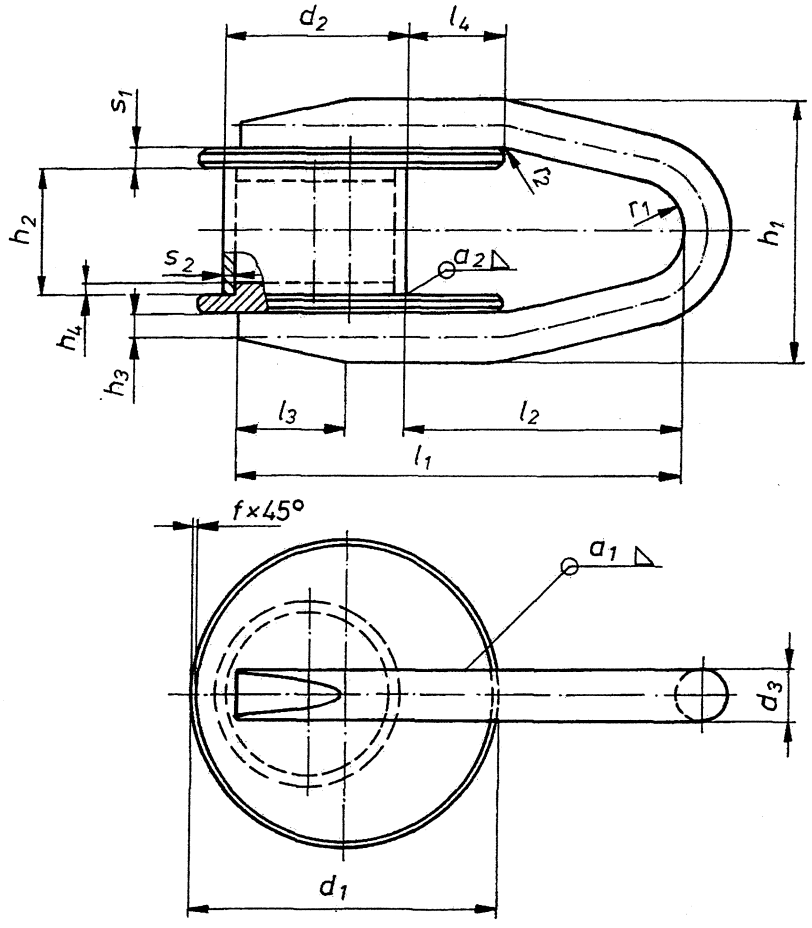

FIGURA 1 - DIMENSIONAMENTO DO SAPATILHO DO CABO DE REBOQUE

Numeral de reboque	a_1	a_2	d_1	d_2	d_3	f	h_1	h_2	h_3	h_4	l_1	l_2	l_3	l_4	r_1	r_2	s_1	s_2
4	5	4	100	60	16	1	86	42	8	4	145	90	35	32	16	12	6	4
5			120	75	20		104	50	10		175	108	40	37	18	13	7	5
6	6		140	88	22		120	60	11		205	126	50	44	20	15	8	
7			160	100	26	5	140	70	13	5	240	150	60	52	22	18	9	
8	7		190	115	30		160	80	15		275	173	70	67	25	20	10	6
9			220	130	34		180	90	17		320	205	80	82	28	22	11	

1) O material deve ser Aço, devendo este preencher os requisitos definidos pela DIN 5687 Parte 3.

TABELA 1 - ESPECIFICAÇÃO DAS MEDIDAS REFERIDAS NA FIGURA 1

A Tabela 1 define, em função do Numeral de reboque, quais as medidas a adotar na sua construção.

O dimensionamento de todos os constituintes, de acordo com o método referido, é baseado no deslocamento do navio, obtendo-se assim o numeral do aparelho de reboque como demonstrado na

Tabela 2.

Numeral de reboque	Força necessária para reboque (kN)	Deslocamento do Navio (t)	
		mín	máx
4	50	200	450
5	80	450	1000
6	120	1000	2000
7	150	2000	3000
8	200	3000	5000
9	250	5000	7000

TABELA 2 - SELECÇÃO DO NUMERAL PARA O DIMENSIONAMENTO DO APARELHO DE REBOQUE (VG 84543-1)

4. EXECUÇÃO

Durante a sua construção deve ser garantido que não ficam quaisquer deformações na superfície que possam danificar o cabo de reboque. O fabricante deve ainda garantir que as propriedades do material não são alteradas durante o fabrico.

O tratamento da superfície deve cumprir os requisitos definidos pela norma DIN 50976.

5. PROVA DE CARGA

As provas de carga referidas na Tabela 3 devem ser efetuadas antes da montagem do terminal no cabo de reboque. Após o teste não devem apresentar quaisquer fraturas, alterações de estrutura ou quaisquer outros defeitos.

Numeral de reboque	Carga de Trabalho (kN)	Carga de Prova (kN)
4	50	100
5	80	160
6	120	240
7	150	300
8	200	400
9	250	500

TABELA 3 – VALORES DE PROVA DE CARGA DO SAPATILHO (VG 84554)

Após montagem dos sapatilhos nas extremidades do cabo de reboque, deve ser efetuada uma prova de carga ao conjunto cabo de reboque e sapatilhos, de acordo com os valores da Tabela 4.

Numeral de reboque	Deslocamento do Navio (t)		Carga de Prova (kN)
	mín	máx	
4	200	450	50
5	450	1000	80
6	1000	2000	120
7	2000	3000	150
8	3000	5000	200
9	5000	7000	250

TABELA 4 – VALORES DE PROVA DE CARGA DO CONJUNTO CABO DE REBOQUE E SAPATILHO

6. CERTIFICAÇÃO

O sapatilho deve conter uma inscrição com a entidade e norma certificadora, contendo a carga de trabalho para o qual está especificado e deve ser acompanhado do respetivo certificado.

ANEXO B

DESENHOS DOS SISTEMAS DE REBOQUE

Classe / Navio	Sistema de Reboque
Vigilante	5L00 / DE-582 / 20110629 C
Bolina	5900 / DE-582 / 2010092 B
Albatroz	
Polar	
Rio Minho	
Argos	7600 / DE-582 / 20040271
Centauro	7700 / DE-582 / 20040005 A
Andrómeda	
Cacine	7300 / DE-582 / 20120476
Bacamarte	
Schultz Xavier	4301 / DE-582 / 20120563
Creoula	
João Coutinho	1600 / DE-582 / 20120567
Baptista de Andrade	1900 / DE-582 / 20120566
Sagres	
D. Carlos I	4000 / DE-582 / 20120476
Vasco da Gama	1200 / DE-581 / 19902986
Bartolomeu Dias	1500 / DE-582 / 20120477
Bérrio	

ANEXO C

TABELA DE VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE RECEÇÃO DO CABO DE REBOQUE

TABELA DE VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE RECEÇÃO DO CABO DE REBOQUE

CABO DE REBOQUE – IDENTIFICAÇÃO:						
	SIM	NÃO				
Certificado contém:						
Número do certificado						
Nome do fabricante						
Nome do cliente						
Especificação do material						
Tipo de construção						
Diâmetro e bitola do cabo						
Comprimento do cabo						
Peso do cabo						
Carga de rotura						
Ano de fabrico do cabo						
Conformidade do cabo com normas (indicar quais)						
Selo da entidade certificadora						
Data do teste						
Identificação da prova de carga						
Data						
Inspeção Visual						
Imperfeições de dimensões significativas						
Fraturas e fissuras						
Deformações excessivas						
Mãozinhas e sapatilhos						
Verificar aleatoriamente o diâmetro do cabo (mínimo em 6 pontos)						
	SIM	NÃO				
Relatório enviado ao navio e ODT (se o cabo estiver conforme):						
Assinatura do responsável pela receção:						
Nome, número e posto:						

LISTA DE PÁGINAS EM VIGOR

ASSUNTO	PÁGINAS	PÁGINAS EM VIGOR
Título	I	ORIGINAL
Registo de Alterações	II	ORIGINAL
Índice	III	ORIGINAL
1. Finalidade	1	ORIGINAL
2. Objetivo	1	ORIGINAL
3. Requisitos técnicos	1 a 3	ORIGINAL
4. Extensão de fornecimento	3	ORIGINAL
5. Critérios de aceitação / rejeição dos cabos de reboque	3 e 4	ORIGINAL
6. Anexos	4	ORIGINAL
Anexo A – Sapatilho do cabo de reboque	A-1 a A-3	ORIGINAL
Anexo B – Desenhos dos sistemas de reboque	B-1	ORIGINAL
Anexo C – Tabela de verificação das condições de receção do cabo de reboque	C-1 e C-2	ORIGINAL
Lista de Páginas em Vigor	LPV – 1	ORIGINAL

MARINHA

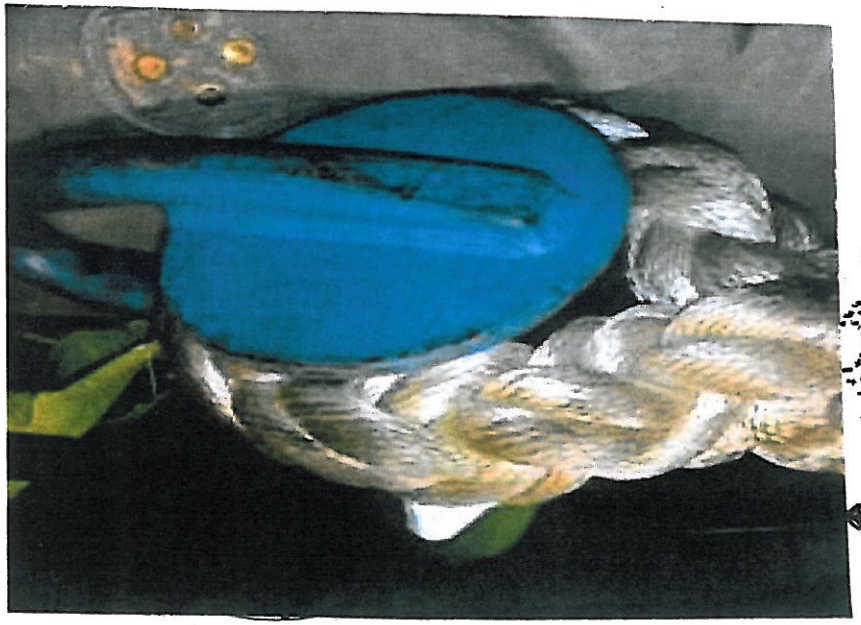

Cabo de reboque com 17% de elasticidade

Cabo de Polipropileno com flutuabilidade positiva

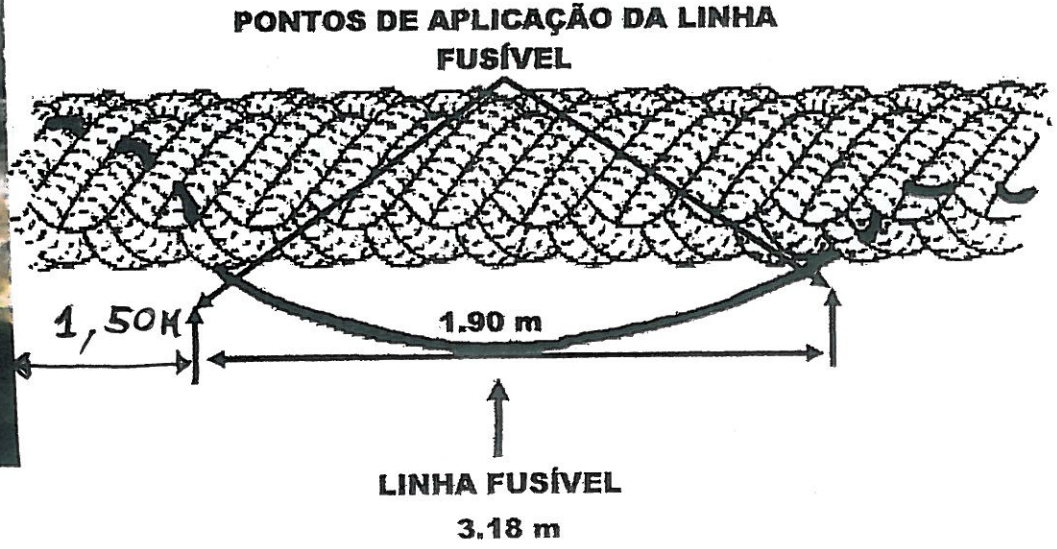

Especificações e caracteristicas dos Cabos de Reboque.

Para um cabo com 17% de elastecidade, as medidas da linha fusivel e costuras, são as espostas em cima na figura.

ANEXO D - Informação Complementar

Número do Procedimento	3021018483
Prazo de Entrega	50 dias
Prazo Máximo Contratual	30 de novembro de 2021
Preço Base	5 400,00 € (com exclusão do IVA)
Condições de Pagamento	60 dias